



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001488/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.116 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente FRIGORÍFICO MULTI MARCAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em ausência de prova ou de lançamento baseado apenas em presunção, quando a infração restou devidamente comprovada através do cotejo entre os valores escriturados no livro Diário e aqueles informados em DIPJ.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PEDIDO GENÉRICO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia genérico, que não especifica aquilo que se pretende provar, nem traz a elaboração de quesitos.

SIGILO BANCÁRIO. SÚMULA CARF N.02.

O CARF não é competente para se manifestar acerca de constitucionalidade de lei que dispõe sobre a quebra de sigilo bancário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. TRIBUTO EXIGIDO CONFORME A LEI. SÚMULA CARF N.02.

O princípio da vedação da utilização do tributo como instrumento confiscatório é dirigido ao legislador e, eventualmente, ao poder judiciário, no controle de constitucionalidade. Não cabe ao CARF se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e o pedido de diligência, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referente ao ano-calendário 2003 (fls.51 e ss)¹, decorrente de omissão de receitas da atividade (venda de mercadorias), com imposição de multa de ofício de 75%, acrescidos de juros moratórios, conforme tabela abaixo:

IRPJ	PIS	CSLL	Cofins	TOTAL
252.151,38	89.749,19	149.121,75	414.227,12	905.249,44

A omissão de receitas da atividade foi apurada de acordo com o Livro Diário n.º 03, em anexo, registrado na JUCERJA, onde estão registradas as receitas mensais da sociedade, na conta 4.1.1.01.0002 - Receita de Mercadorias, bem como no Demonstrativo das Receitas Líquidas Tributáveis de fl. 50.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação, onde alegou:

- Que não existe a diferença apontada no quadro demonstrativo da Receita Líquida Tributável conforme a conta 4.1.1.01.0002 - Receita de Mercadorias e 4.1.1.01.0007 - Devolução de Mercadorias e o saldo do valor a tributar;
- Que o Auditor deixou de considerar as receitas não-operacionais registradas no livro Diário n.º 03 e de deduzir os valores já pagos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins;
- Como prova de sua afirmação, anexou cópia do Razão do ano de 2003, além dos recolhimentos de IRPJ, PIS, CSLL e Cofins de 2003;
- Que o Auditor não trouxe prova suficiente da ocorrência do fato gerador e não logrou êxito em demonstrar o montante da renda omitida;
- Que não foram realizados os termos e intimações legais para que o Impugnante apresentasse explicações e provas quanto à pretensa diferença entre a receita bruta

¹ Toda a referência de numeração de página corresponde ao processo digital.

apurada e a receita bruta declarada, ferindo o princípio constitucional da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da CF; e

- Que foi descumprido o preceito do art. 5º, XXXIII, da CF.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte para cancelar parte dos valores lançados a título de PIS e COFINS, pois constatou que os valores lançados em março, junho, setembro e dezembro de 2003 estavam superdimensionados em relação aos encontrados na contabilidade e na DIPJ, para estes meses, conforme tabelas a seguir:

PIS			
Período Autuado	Lançado	Mantido	Exonerado
Março	28.149,82	13.539,41	14.610,41
Junho	14.708,18	3.348,17	11.360,01
Setembro	26.519,12	6.842,01	19.677,11
Dezembro	20.372,07	10.679,19	9.692,88

COFINS			
Período Autuado	Lançado	Mantido	Exonerado
Março	129.922,24	62.489,59	67.432,65
Junho	67.883,94	15.453,09	52.430,85
Setembro	122.395,98	31.578,50	90.817,48
Dezembro	94.024,96	49.288,59	44.736,37

Os valores exonerados não ensejaram recurso de ofício.

Após o acórdão da DRJ, consta nos autos um extrato do processo. Em seguida, a Unidade de Origem anexou o recurso voluntário do contribuinte protocolado em **18/01/2011** (fls.138-151). À fl. 174 consta despacho informando que como não constava documento dando ciência do acórdão, foi considerada a data de 22/12/2010, data da emissão da intimação para pagamento.

Em seu **recurso voluntário**, o sujeito passivo alega:

- Nulidade da notificação, pois o demonstrativo elaborado pelo Auditor não realiza prova suficiente da ocorrência do fato gerador do tributo;

- Que a multa exponenciada, acrescida aos supostos valores principais da obrigação, criou uma indevida onerosidade ilícita e cita o art. 150 da CF, que trata da vedação da utilização dos tributos com efeito de confisco;

- Inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário pelo Fisco, sem ordem judicial.

Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso para determinar a nulidade da decisão recorrida, ou superando a questão da nulidade, que o julgamento seja convertido em diligência a fim de apurar as informações prestadas no tocante aos valores auferidos pelo

Auditor, ou no mérito, que seja constatada a incidência de multa superior ao previsto legalmente, expurgando-se ainda dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Nulidade da Notificação de Lançamento

Inicialmente a Recorrente alega que o demonstrativo elaborado pelo Auditor não realiza prova suficiente da ocorrência do fato gerador do tributo, que esse entendimento harmoniza-se como o adotado pelo poder judiciário de que é vedado ao Fisco efetuar lançamento baseado exclusivamente em presunção.

Tal argumento não procede. Em primeiro lugar, porque o lançamento não foi baseado em presunção nos termos do art. 42 da Lei n.9.430/96, nem em qualquer outra presunção legal. A infração foi apurada a partir da diferença de receita escriturada nos livros fiscais do contribuinte, em particular o livro Diário, e a receita declarada à Receita Federal.

A omissão restou devidamente provada pelo cotejo dos livros fiscais com os valores declarados à Receita, conforme DIPJ 2004 juntada aos autos. Reproduzo trecho da decisão de piso (fl.121), que cita especificamente as folhas do livro diário:

A ocorrência do fato gerador, bem como o montante da receita decorrente da venda de mercadorias, está escriturada na Contabilidade do Interessado nas folhas 0009, 0011, 0013, 0015, 0017, 0019, 0021, 0023, 0025, 0030 e 0032 do Livro Diário 003 de 2003 (anexado pelo Auditor autuante ao presente processo), na conta 4.1.1.01.0002 - Receita de Mercadorias, contra a conta 1.1.1.01.0001 - Caixa. Vale observar que esses valores lançados não foram, quanto aos seus montantes ou efetividade, contestados pelo Interessado, que tampouco trouxe aos autos documentos que infirmassem os registros. Ao contrário, o Livro Razão do ano de 2003 apresentado junto com a peça impugnatória confirma os lançamentos do Livro Diário. (...)

Com efeito, à fl.50 consta o demonstrativo dos valores omitidos, resultantes do confronto entre os valores escriturados no livro Diário (fls. 189-230) e aqueles declarados na DIPJ/2004 (fls. 05-39).

Dessa forma, não procede o argumento de nulidade da notificação de lançamento.

Da Multa x Efeito Confiscatório

A Recorrente se declara incapaz de pagar o valor alocado ao auto de infração, e enfatiza que essa prática é vedada pela Constituição Federal em seu art. 150 que trata da utilização dos tributos com efeito de confisco.

Acrescenta que a multa aplicada acrescida dos supostos valores principais criou uma onerosidade ilícita.

O lançamento tomou por base as alíquotas dos tributos, bem como os percentuais de multa, previstos em lei. Não cabe à autoridade julgadora se manifestar acerca da inconstitucionalidade de lei. Nesse sentido a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nos termos do art. 3º do CTN, a atividade administrativa é plenamente vinculada. A autoridade lançadora se pautou pela lei nº 9430/96 para aplicar os percentuais de multa. Não lhe cabe fazer juízo de valor sobre a conveniência e os valores de multa a serem aplicados. Também não há discricionariedade quanto ao valor do principal lançado.

Todo o lançamento respeito as alíquotas de imposto e contribuição, bem como os percentuais de multa, previstos em lei.

Sendo assim, resta afastada a alegação de ilicitude dos valores lançados em função do seu caráter oneroso.

Da Quebra do Sigilo Bancário

O autuado questiona a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário sem ordem judicial.

Antes de mais nada, é de se ressaltar que o lançamento não tem por elemento de prova extratos bancários obtidos perante instituições financeiras. Com efeito, não constam dos autos quaisquer extratos bancários. Isto porque a autuação, como dito alhures, tomou por base a escrituração fiscal do contribuinte em contraposição ao que foi declarado pelo mesmo em sua DIPJ/2004 (AC 2003).

Logo, tal matéria encontra-se completamente fora do escopo do presente lançamento.

Mas, ainda que dissesse respeito ao lançamento, e algum extrato bancário tivesse sido anexado aos autos, fugindo à análise desta Conselheira, não compete ao CARF se pronunciar acerca de constitucionalidade de lei, nos termos da Súmula CARF abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do Pedido de Diligência Genérico

Acerca dos valores lançados com base na escrituração do livro Diário, o contribuinte não traz qualquer alegação de erro na escrituração, tampouco nos valores declarados à Receita em sua DIPJ, também não traz novos documentos.

Apesar disto, a Recorrente em seu pedido final requer a realização de diligência para apurar as informações prestadas no tocante aos valores auferidos pelo Fiscal.

Acerca da realização de diligências, o Decreto n.º 70.235/72 assim dispôs:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993) (grifei)

O pedido de diligência ou perícia deve ser acompanhado da exposição de motivos que o justifique, bem como, devem ser formulados os quesitos referentes aos exames desejados. No caso de perícia, deve ser especificada a perícia, seu objetivo e a indicação de perito.

No caso em tela, a Recorrente não expôs os motivos que justificariam a realização de diligência, não formulou quesitos, nem indicou qual seria o objetivo da diligência e o que pretendia provar.

Em verdade, o pedido de diligência trata de um pedido de revisão genérico dos valores lançados, sem que haja qualquer alegação de erro nos valores do livro Diário e da DIPJ/2004, que serviram para embasar a autuação.

Portanto, **indefere-se o pedido de diligência genérico**, que não especifica aquilo que se pretende provar, nem traz a elaboração de quesitos, conforme prescreve o art. 16, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de diligência e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite